UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM MODALIDADES DE TRATAMENTO PENAL E GESTÃO PRISIONAL

TRATAMENTO PENAL

LEIS JUSTAS EM DEFESA DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO

CURITIBA
2003

CONCEIÇÃO APARECIDA SANTOS OLIVEIRA

TRATAMENTO PENAL
LEIS JUSTAS EM DEFESA DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO

Monografia apresentada como requisito para a obtenção do Título de Especialista, no Curso de Pós-Graduação em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Fernando Penha

CURITIBA
2003

Dedico este trabalho a todos os servidores penitenciários que acreditam no futuro do sistema penitenciário brasileiro.

VIVER É...

Viver é sorrir,
viver é chorar,
viver é cair
e depois levantar.

Viver é sofrer,
viver é amar,
viver é correr
e depois abraçar.

Viver é sentir,
viver é pular,
viver é dormir
e depois sonhar.

Viver é saber,
viver é engravidar,
viver é nascer
e depois mamar.

Viver é sair,
viver é cantar,
viver é partir
e depois retornar.

Viver é mentir
viver é acalmar,
viver é dividir
e depois compartilhar.

Viver é doer,
viver é escutar,
viver é aprender
e depois ensinar.

Viver é crescer,
viver é calar,
viver é ofender
e depois se desculpar.

Viver é contar,
viver é amadurecer,
viver é errar
e depois reconhecer.

Viver é beber,
viver é andar,
viver é comer
e depois engordar.

Viver é reprimir,
viver é enxergar,
viver é parir
e depois cuidar.

Viver é assim,
viver é envelhecer,
viver é viver
e depois morrer.

Iliana Barbosa Andretta (14 anos)

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS vi
1 INTRODUÇÃO 1
2 A EVOLUÇÃO DA PENA 3
2.1 AS PRIMEIRAS PRISÕES E AS CASAS DE FORÇA 5
2.2 O PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA 6
3 O SISTEMA PENAL 11
3.1 PRIVAÇÕES PRISIONAIS 13
4 A PRÁXIS — PODER E DISCRIMINAÇÃO 17
4.1 A EXCLUSÃO POR OMISSÃO 23
5 O TRATAMENTO PENAL 25
5.1 O ATUAL PERFIL DOS PRESOS 25
5.2 O PERFIL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO PARANÁ 28
5.2.1 Classificação dos Estabelecimentos 28
5.2.2 O Perfil da População Carcerária 29
5.3 O ATUAL PERFIL DOS FUNCIONÁRIOS 30
5.4 PRINCÍPIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL 34
6 OS MODELOS DE TRATAMENTO PENAL 38
6.1 O DEBATE CRIMINOLÓGICO 40
7 CONCLUSÃO 45
REFERÊNCIAS 48

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – VOCÊ TOMOU ALGUMA INICIATIVA EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL? 17
GRÁFICO 2 – COMO VOCÊ AVALIA O SEU TRABALHO PERANTE OS PROGRAMAS DO TRATAMENTO PENAL? 18
GRÁFICO 3 – CONCORDA COM A EXISTÊNCIA DO TRATAMENTO PRISIONAL NAS PENITENCIÁRIAS? 21
GRÁFICO 4 – O QUE FALTA PARA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL NAS UNIDADES PENAIS? 22
GRÁFICO 5 – QUAIS AS DIFICULDADES ENCONTRADAS EM SUA GESTÃO? 22
GRÁFICO 6 – VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM TRATAMENTO PENAL? 31
GRÁFICO 7 – CITE 3 MOTIVOS QUE LEVARAM O SISTEMA A FALÊNCIA? 34

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é sugerir o tratamento penal para as diversas unidades penais na forma de um ideal científico remodelado para os tempos atuais. Quando aplicado devidamente, virá corrigir as distorções das estruturas que, pelos vícios, comprometeram os processos ditados pela lei de execução penal que são: reeducação, ressocialização e reintegração do apenado.

Ao nos referirmos ao tratamento penal, estamos reportando-nos a um conjunto de medidas e atividades aplicadas diretamente ao preso. Estas medidas e atividades que envolvem o tratamento penal encontram-se detalhadas no capítulo com o mesmo nome, onde são relacionadas as atividades, as medidas e análise do perfil dos detentos e dos funcionários dos estabelecimentos penais.

As nossas prisões têm servido, nos tempos atuais, de depósitos aos infratores da lei, pessoas criadas dentro de uma estrutura desagregadora, onde os valores éticos e morais são inexistentes, afastados da formação educacional e cultural como ciências ambientais, o que nos permite chamá-los de "filhos da irresponsabilidade".

Com isto, o preso tornou-se um ser desconhecido, a cultura prisional interna cresceu e o crime organizado penetrou em nossas instituições.

Hoje, o tratamento penal está ligado apenas a uma série de entrevistas para coleta de dados, atendimentos, informações pertinentes à vida pregressa de forma multidisciplinar, empírica, com questionários repetitivos, sem a troca de informações entre as diversas áreas assistenciais e a indicação do tratamento penal.

Como a vida, o sistema punitivo tem permitido àqueles que estão cumprindo pena o desfavorecimento do tratamento, propiciando a instalação das violências internas por um assentimento perverso.

Quando mencionamos "perverso", estamos reportando-nos à cumplicidade dos responsáveis, à ausência e ao silêncio e à falta de uma política efetiva penitenciárista que contemple todos os envolvidos de uma forma científica na condução do tratamento penal.

O homem comete vários atos por sentimentos subjetivos e de culpa e depois se arrepende, não tendo como retroceder, tornando-se, aos olhos da sociedade, um criminoso. A sociedade, por desconhecimento, cobra medidas rápidas por parte dos integrantes daqueles que detêm o poder em nome de uma sociedade organizada.

O sistema punitivo isola o elemento em nome da lei com o objetivo de reintegrá-lo à sociedade, sabendo que o sistema penal tem retratado em sua essência um esquema de poder, submissão e violência. Todos são obrigados a seguir ordens, sem direito de analisá-las, julgá-las ou sequer compreendê-las.

Ao longo dos anos temos observado um sucateamento do sistema penitenciário; o mesmo tem sido conduzido pelo "achismo", pagando-se o preço da incompetência que muitas vezes se reflete de forma inadequada na vida pessoal dos envolvidos. A não aplicabilidade do tratamento penal resultou numa extensa coleção de motins, fugas, episódios de desmando e violência, no fortalecimento do poder interno nas prisões, dos despreparados, na desmotivação daqueles que acreditam no poder de reconstrução do homem encarcerado. Em contrapartida, a reincidência cresceu, a criminalidade ampliou-se, os episódios marcantes de matança e o sentimento de impunidade têm incentivado, nos últimos tempos, avanços legislativos capazes de levar para as prisões pessoas que objetivamente lá não precisariam estar.

Com os avanços da lei 7.210 de 11 de julho de 1984, esse processo vem sendo aplicado lentamente buscando algumas propostas ressocializadoras e reeducadoras para os presos e para aqueles que se comprometem a atuar de forma eficaz.

Com este trabalho, pretende-se indicar os avanços da lei penal através dos séculos, a luta pela humanização da pena, o tratamento penal — definição e estratégias —, possibilitando uma visão ontológica de um futuro sistema penitenciário brasileiro.

2 A EVOLUÇÃO DA PENA

A pena é um exemplo de má consciência.

O homem, como detentor do livre arbítrio, poderá escolher entre praticar o bem ou o mal e, assim, tornar-se responsável pelos pecados e delitos praticados. Os adeptos da teoria absoluta acreditavam no crime como uma infração a preceitos divinos, já que Deus instituiu as penas celestes e terrenas, importando-lhes na justa medida do delito praticado. Essa idéia, num contexto histórico ligado ao início do cristianismo, une os princípios absolutos e os princípios relativos, associando à pena um fim socialmente útil e um conceito retributivo.

Por tudo que acima foi falado, deduz-se que a pena é uma necessidade imposta pela "razão" e, por conseguinte, uma sanção racional. A pena é função de ordem jurídica e está relacionada com a utilidade pública. A manutenção da ordem social é, segundo Hobbes, tanto um fim quanto uma razão da existência da pena que, por isso, associa-se intimamente aos postulados da filosofia jurídico-política a ser elaborada no quadro do direito para, finalmente, materializar-se em direito positivo a partir da revolução francesa.

A partir da época da expansão econômica e ao mesmo tempo de empobrecimento marcante, o medo das revoltas entre os que possuíam bens é verdadeiro. Na Europa, nascem verdadeiras leis de caráter penal severo dirigidas àqueles que ficaram à margem dos processos produtivos, ou seja, na miséria. Nessa época a pena de prisão tornou-se uma sanção institucionalizada. Com o iluminismo o problema penal encontra a racionalidade de sua normatividade jurídica. Montesquieu, como seu legítimo defensor, considerado o pai filosófico do conceito de "política criminal" acentua que a elaboração de uma legislação racional é uma necessidade primordial, a fim de poder chegar a uma sociedade humana e justa.

LEPELETIER faz uma síntese de sua teoria penal, que nada mais é que uma teoria da pena, onde prevê a equivalência entre infração e pena:

> 1º- É necessário que toda lei penal seja humana, o que exclui as penas severas para infrações leves e a tortura;
> 2º- As penas, ainda que moderadas, podem ser eficazes se são justamente graduadas;
> 3º- É necessário, ainda, ligar relações exatas entre a natureza do delito e a natureza da punição;
> 4º- As penas devem basear-se no princípio da igualdade;
> 5º- É necessário estabelecer, para cada delito, uma pena fixa e determinada;
> 6º- É necessário que as penas sejam e permaneçam conforme a equidade das leis, e não conforme a torne a severidade, a indulgência do executor do julgamento;
> 7º- É necessário que as penas sejam duradouras;
> 8º- É necessário que as penas sejam públicas;
> 9º- É necessário que as penas sejam temporárias. (LEPELETIER *apud* VERVAELE, 1992, p. 59-60)

Ele soube integrar as idéias dos iluministas no que pode ser considerado o primeiro Código Penal do Estado de Direito.

A história do direito penal caracteriza-se por uma evolução constante; cada época possui sua marca. Porém, por mais completa que pareça estar a construção doutrinária de um tempo, sempre algo novo surge para agitar as águas revoltas do oceano criminal.

> A presteza da pena é útil; e é certo que, quanto menos tempo passar entre o crime e a pena, tanto mais compenetrados ficarão os espíritos da idéia de que não existe crime sem castigo; tanto mais se acostumarão a jogar o crime como a causa da qual o castigo é o efeito necessário e inelutável. Uma pena muito retardada torna menos estreita a união destas duas idéias: crime e punição. (BECCARIA, 2001, p. 62-63)

O homem sempre foi o objeto de estudo da pena, a partir da forma jurídico-normativa e do dogmatismo penal. Entretanto, a subjetividade do criminoso como objeto de estudo nos tempos atuais ainda é remota, visto que essa passagem precisa despertar a aceitação entre a verdade objetiva e a verdade vivida.

Para melhor entendermos o tratamento penal precisamos compreender os aspectos evolutivos da pena, suas funções, concepções e as suas características.

2.1 AS PRIMEIRAS PRISÕES E AS CASAS DE FORÇA

Foi na sociedade cristã que a prisão tomou forma de sanção.

> Segundo Mariano Ruiz Funes, a Igreja instaura, com a prisão canônica, o sistema da solidão e do silêncio. A sua reforma tem profundas raízes espirituais. A prisão eclesiástica é para os clérigos e se inspira nos princípios da moral católica: o resgate do pecado pela dor, o remorso pela má ação, o arrependimento da alma manchada pela culpa. Todos os fins de reintegração moral alcançaram-se com a solidão, a meditação e a prece. (OLIVEIRA, 1996, p. 46)

De prisão privativa passa-se, posteriormente, para prisão na forma de pena privativa de liberdade.

É mais precisamente nos séculos XVII e XVIII que surge grande número de estabelecimentos de detenção para condenados, com os mais distintos nomes, não obedecendo a nenhum princípio penitenciário e excluídas, ainda, todas as normas de higiene, pedagogia e moral.

A - O Sistema de Filadélfia

Este sistema impunha o isolamento absoluto e constante, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia. Encontrava-se impregnado de influência religiosa católica dos cárceres monásticos.

B - O Sistema de Auburn

Oposto ao sistema anterior, foi implantado em 1821, e exigia também o silêncio absoluto, propiciava um regime em comunidade durante o dia e o isolamento durante a noite.

Pretendia-se condicionar o detento pelo trabalho, disciplina e mutismo. Ambos, porém, só faziam degenerar o homem.

C - O Sistema Montesinos

Enfatizava o sentido regenerador da pena. Criou uma forma de trabalho remunerado para o preso.

D - O Sistema Progressivo Inglês

No século XIX desponta, na Inglaterra, um novo sistema de prisão denominado "progressivo", atribuído a um capitão da marinha real inglesa, Alexander Macomachine.

Os princípios deste sistema são assim definidos por HOWARD (*apud* OLIVEIRA, 1996): "Apaguemos a escravidão de entre os nossos castigos; apoiemo-nos mais na influência e menos na força; erijamos mais estímulos e menos muralhas e poderemos curar como hoje sabemos piorar; o "tratamento" deve ser preventivo, mais que curativo, olhar para o futuro, não para o passado."

Esse sistema foi aplicado nas prisões da Inglaterra, razão pela qual ficou conhecido como Sistema Progressivo Inglês. O tempo de duração da pena era cumprido em três períodos: a) período da prova, com isolamento celular completo; b) período celular noturno e trabalho comum durante o dia, em silêncio; c) período da comunidade, com benefício da liberdade condicional.

F - O Sistema Panótico

John HOWARD preconizava a transformação das condições e melhoramentos carcerários. Após sua morte, o filósofo inglês Jeremias Benthan apresentou um modelo de estabelecimento prisional de forma diferente, conhecido como panótico.

O modelo panótico não significava somente uma nova arquitetura de um edifício, de celas individuais voltadas para o centro do pavilhão, janelas com grades na parede externa, com uma torre de supervisão no centro, onde o guarda tinha fácil visão de todo o seu interior. Na verdade, esse modelo pretendia guardar os prisioneiros com maior segurança e economia, sob o efeito de uma reforma moral, de boa conduta e de educação.

2.2 O PERÍODO HUMANITÁRIO DA PENA

Na segunda metade do século XVIII, o suplício das penas apresentava-se odioso e intolerável. Surge, então, em toda a parte, um movimento de protesto

formado por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos do direito, que pregava a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime.

Os vários reformadores construíram e divulgaram suas teorias. Entre eles se encontravam: Servan, Voltaire, Marat, Duport e Target, culminando com o grande expoente, o economista e criminalista italiano Cesare Bonesana, marquês de BECCARIA, autor da obra extraordinária Dei Delitte e Delle Pene, cujos princípios renovaram e abrandaram o sistema penal, despertando a consciência pública contra as vergonhosas atrocidades do suplício.

Por outro lado, verificou-se que, aos poucos, houve um declínio dos crimes contra as pessoas e um acréscimo de crimes contra o patrimônio, devido a uma grande elevação do nível de vida.

Havia, nessa época, um registro do desenvolvimento do aparelho policial.

> Sintetiza Foucault: na verdade, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo uma mecanismo complexo, onde figuram o desenvolvimento da produção, de aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral maior das relações das propriedades, método de vigilância mais rigoroso, um policiamento mais estreito da população, técnicas mais bem ajustadas de descoberta, de captura, de informação. (OLIVEIRA, 1996, p. 40)

Como esclarece FOUCAULT (1997), a transformação da pena foi gradativa desaparecendo, nos princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física.

Observa-se, através dos estudos evolutivos da pena que, em todas as épocas, com suas diferentes civilizações, sempre houve uma grande variedade de punições e uma diversidade abundante de instrumentos para executá-las.

As mais elementares formas de punição eram sempre cruéis, selvagens e desumanas e de incrível ferocidade, refletindo as características, a lógica e os costumes de cada organização social e a formação cultural de cada povo.

> Finalmente, como diz Virgílio Luiz Donnici, citando Cuello Callon e Aníbal Bruno, o estudo da função repressiva, através da história, mostra que o direito penal teve diversos fundamentos em distintos tempos: o da vingança privada, da vingança divina, da vingança pública e o período humanitário. (...) O que não se pode negar é que sempre o direito penal

> foi coberto de sangue e realmente nada revela melhor a crueldade dos homens do que a história das penas mais do que a dos crimes. (OLIVEIRA, 1996, p. 42)

As opiniões de grandes juristas e penalistas da atualidade esclarecem algumas concepções sobre as características fundamentais da pena.

Não devemos considerar a pena como um castigo, mas como uma finalidade, isto é, ligá-la a uma estrutura social determinada.

Entre os filósofos da cultura européia e pensadores, destacaremos primeiramente Hegel, para quem "a pena é a negação da negação do direito, cumpre então somente um papel restaurador ou retributivo". Para Kant, "a pena é a retribuição à culpabilidade do sujeito e esse é o seu único fundamento". Para Carrara, jurista italiano, "a pena só tem um fim em si mesma, que não é outra que o estabelecimento da ordem externa da sociedade". Para Briding, na Alemanha, "a pena é a retribuição do mal com o mal".

Mark ANCEL (1979), na atualidade, critica tanto a concepção preventiva geral como a retributiva, por seu caráter abstrato, puramente teórico e metafísico, e se orienta pela "prevenção especial".

Os autores que falam em prevenção social preferem falar de medidas e não de penas. Há autores que logram dificuldades em estabelecer critérios de punição especial. Tais tipos de pensamentos e posicionamentos é que fizeram surgir a crise do pensamento ressocializador. Essa direção tem um caráter humanista, pois pretende um encontro com o homem real, adequar a pena a essas particularidades do sujeito para torná-lo novamente útil à sociedade ou, pelo menos, para que não a prejudique.

Em 1954, surge um novo movimento da nova defesa social que não se caracteriza como um programa técnico de modificações, mas como um verdadeiro estado de espírito ou, nas palavras de ANCEL, "por uma tomada de consciência acerca de necessidades sociais e éticas novas, em face das antigas estruturas e de tradições obsoletas". (ANCEL, 1979, p. 22)

As idéias fundamentais de ANCEL estão consubstanciadas no chamado "programa mínimo". Três são as suas características fundamentais:

a) um caráter multidisciplinar;
b) mutabilidade;
c) universalidade.

São três seus postulados:
a) realizar permanente exame crítico das instituições vigentes;
b) vinculação de todos os ramos do conhecimento humano;
c) um sistema de política criminal que garanta os direitos do homem, repudie a pena de morte, o uso indiscriminado das penas privativas de liberdade e da prisão preventiva.

Todo o conjunto supracitado dá ao Direito Penal um caráter preventivo e protetor da dignidade humana.

Como reação ao fenômeno da criminalidade na sua reincidência, aparece o chamado Movimento da Lei e Ordem, que não é outro senão a ideologia da repressão, calcada no velho regime punitivo-retributivo. Alegam que os meios mais eficazes são de pena de morte e longas penas privativas de liberdade, com o objetivo de intimidar e neutralizar os criminosos, idéias estas pertencentes aos intelectuais liberais. Por outro lado, o reconhecimento do fracasso da política do tratamento reeducador e ressocializador deixou em todos, especialistas ou não, uma sucessão de frustrações que colabora com as idéias repressivas.

As estatísticas informam que o tratamento ressocializador não alcançou os resultados desejados, uma vez que os índices de reincidência não baixaram. Este fracasso da ideologia do tratamento deixou um espaço vazio que, como se disse anteriormente, pode vir a ser ocupado pelo Movimento da Lei e da Ordem.

> (...) para que serve, finalmente, a prisão do século XXI? (...) Invoca-se ritualmente a filosofia terapêutica e continua-se a acreditar e fazer acreditar que a prisão tem por missão "reformar" e "reinserir' seus internos, enquanto tudo, da arquitetura à organização dos trabalhos dos guardas, passando pela indigência dos recursos institucionais (trabalho, formação, escolaridade, saúde), pelo esgotamento deliberado da liberação em condicional e pela ausência de medidas concretas de ajuda na saída, o nega. (...) A reinserção não é na prisão

que se faz. É mais tarde. É preciso inserir as pessoas dando trabalho, uma igualdade de oportunidades no início, na escola. É preciso fazer a inserção. Mas pouco se incomodaram em "inserir" os jovens desempregados e no seguro-desemprego, imaginem então os recidivistas. (WACQUANT, 2001, p. 143)

3 O SISTEMA PENAL

O sistema penitenciário, nas últimas décadas, tem sido objeto de estudo de todos aqueles que cientificamente desejam compreender os aspectos e problemas do encarceramento em nossos dias.

A expansão do aparato policial tecnologicamente agressivo tem refletido dentro do sistema penitenciário quando verificamos um aumento significativo de indivíduos encarcerados a cada ano, totalizando, hoje, em torno de 232 mil homens e mulheres presos.

Constatamos, a partir desta análise que, no estado democrático de direito, é imprescindível que exista uma coerência entre legislação e política pública.

O Brasil, além de signatário de documentos internacionais que dispõem sobre tratamento de presos e a proteção de seus direitos, tem uma lei de execução penal que regulamenta detalhadamente as condições de cumprimento das penas, os direitos dos presos, a organização dos sistemas penitenciários estaduais e outros. No entanto, o que constatamos é um fosso gigantesco que existe entre a letra da lei e as políticas aplicadas na área, ou seja, a adoção do enfraquecimento e do declínio do ideal de reabilitação, uma nova penalogia e o sucateamento dos meios que o estado deveria utilizar visando o bem-estar social, sobretudo quando não cumpre minimamente suas obrigações para com a massa carcerária, ignora a prática da orientação e da reflexão de atos e atitudes.

Ao mencionarmos a nova penalogia, estamos nos referindo a que as estratégias elaboradas e aplicadas hoje não têm por objetivo reabilitar os criminosos, mas sim gerenciar custos e controlar populações perigosas. A mídia tem colaborado para o fortalecimento desses objetivos; em seus relatos apenas discutem valores perante uma população desinformada sobre o complexo papel do sistema penitenciário em nossos dias. Não significa estar contra o papel da mídia, mas contra a maneira como a informação é levada ao público, ou seja, de modo superficial, principalmente no que concerne ao papel que o homem e a mulher ocupam perante a criminalidade que permanece constante durante os últimos tempos. Assim, o mal-estar continua como

manifestação de uma causa não contemplada pelas mudanças ou alterações de significação. A mídia é feita realmente para desviar a atenção pública da criminalidade organizada cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais aviltantes que os destinados à formação básica de um indivíduo para enfrentar sua trajetória social.

Para que ocorram essas mudanças pode-se lançar mão de duas vias plenas de recursos significativos: a primeira internamente, através do resgate da letra da lei — mencionada anteriormente — pelas estratégias de trabalho, com levantamento de dados dos indivíduos que ingressam no sistema penal através das áreas técnicas que ali estão, pela interlocução das áreas, pelo acompanhamento diário daqueles que estão sendo observados, pelo compromisso pessoal e político de todos os envolvidos na missão de resgate desses indivíduos, pela eliminação dos poderes paralelos e pelo compromisso com a elaboração do tratamento penal, execução e avaliação criminológica. Estes procedimentos evitam o inchamento da população carcerária, o recurso maciço, as formas mais variadas de pré e pós-detenção, a manutenção dos programas de trabalho de educação como tapa-buracos criados pelos próprios presos, sem nenhum cunho científico de pesquisa e estudo social, programas estes que deveriam ser geridos pela comissão técnica de classificação responsável pela avaliação da personalidade do delinqüente-delito, pela progressão e regressão daquele que está submetido ao tratamento penal.

O que vemos hoje é a desfiguração, a mutilação e o aniquilamento das garantias, dos ideais e vontade de ambos os lados: dos servidores e da população carcerária. Vai se desenhando a atual política de contenção repressiva. Ambas as partes acabam não tendo espaço para tratar de suas questões e são empurradas pelas circunstâncias a desconhecê-las.

Com o advento da globalização, o que vemos é a desfiguração de um estado de direito.

É preciso que as transformações do sistema penitenciário brasileiro aconteçam; não basta que a sociedade se contente com a existência de regras claras. É preciso que se introduza na cultura política das instituições pertinentes o costume que efetive a obediência a essas regras para que as forças coercitivas do século XXI não

venham a interagir na contramão punindo aqueles que, pela própria história de vida, não ingressaram no contexto social.

O Brasil é um país de um povo cuja minoria possui o primeiro grau e é por natureza desqualificado profissionalmente em decorrência de sua origem e criação. Somos os filhos de uma história a nos confundir com a história do próprio Brasil, mescla de exploração e sobrevivência.

Faz-se necessário que os servidores que atuam dentro do contexto prisional, apesar das dificuldades mencionadas, rompam com esses paradigmas e busquem aprofundar os conhecimentos, as questões da área penitenciária, sua política, apliquem e aprendam a gerir o mais rápido possível os procedimentos do tratamento penal para que no futuro os resultados e as transformações necessárias no âmbito do sistema penal possam se apresentar.

Georg RUSCHE e Otto KUCHHEIMER (*apud* VERVAELE, 1992) observam que "o sistema penal de qualquer sociedade não é um fenômeno isolado obedecendo somente as suas próprias leis. É a justo título um elemento do sistema social em seu conjunto; ele partilha suas aspirações e defeitos."

3.1 PRIVAÇÕES PRISIONAIS

Muitos estudiosos do sistema prisional denominam as diversas privações impostas às pessoas dos presos de "dores da prisão": privação de liberdade, privação de bens, privação de autonomia, privação de segurança e privação de relações heterossexuais.

A - Privação de liberdade: podemos considerar como um dos piores sofrimentos que se impõe a um ser humano. É o rompimento compulsório com a família e com os filhos. O rompimento com o lar é o mais difícil de suportar.

Consiste numa dupla privação: é o confinamento na instituição e o confinamento dentro da instituição. O confinamento na instituição consiste em o

indivíduo encontrar-se limitado pelas estruturas físicas, tanto as paredes como as pessoas que encarnam o poder de impor-lhe maior número de limites. O confinamento dentro da instituição sugere que, além das limitações materiais existem as limitações morais e psíquicas que ele impõe a si mesmo.

GOFFMANN (1999, p. 16) diz que "ademais, estar preso implica numa morte civil, perdendo o detento uma série de direitos que lhe são garantidos pelas leis do país e ainda significa que perdeu o direito de ser considerado um membro confiável da sociedade".

B - Privação de bens: retenção de todos os bens pela administração das prisões, tornando impossível guardar ou utilizar objetos particulares ou trajar roupas individuais, tornando-se obrigatório o uso de uniforme em algumas unidades penais.

Os constantes conferes e os confiscos periódicos dos bens de propriedade individual do preso marcam o início da perda de sua identidade. A mais significativa é a material e física, pois a perda do nome é substituída pela aquisição de apelidos ou números, constituindo uma das maiores mutilações que se pode impor ao ser cativo.

C - Privação de Autonomia: no sistema prisional, o estado de subordinação à direção do estabelecimento, aos guardas, aos regulamentos, às regras, aos horários, às ordens e contra-ordens, conferes e revistas é total.

O automatismo retira-lhes completamente a iniciativa e os desejos mais reservados, ficando com o próprio senso de auto-determinação alterado, aguardando decisões de terceiros.

Esta situação provoca o enfraquecimento da personalidade. Conseqüentemente, cumprida a pena, retornam à vida livra completamente confusos e até alienados. "A prisonização leva à desorganização da personalidade, à deformação do caráter, à degradação do comportamento e ao abandono dos padrões de conduta da vida extra-muros. A revista não é e nem pode ser considerada como uma simples operação de controle; ela agride, ao mesmo tempo, o corpo real, o corpo imaginário e o corpo simbólico. Ao corpo real ela se dá pelos toques agressivos quando esses

indivíduos são submetidos a revistas intempestivas. O corpo imaginário sofre pelas atitudes de repugnância a ele dirigidas. E no corpo simbólico, tal agressão é agravada pela perda absoluta do direito de intimidade, comprometendo a sua individualidade.

> Thompson nos oferece a seguinte descrição: se caminha no pátio, da faxina para o sanitário, pode ter os passos interrompidos por uma voz seca: você aí, espere. Um vigilante resolveu submetê-lo a uma revista extra; levanta os braços, abre as pernas, deixa-se apalpar, mãos estranhas invadem-lhe os bolsos, dali retirando papéis, maço de cigarro, fósforos, cédulas de dinheiro e o que mais houver; às vezes, o maço é rasgado por inteiro, um cigarro é desmanchado, bilhetes ou cartas, caso haja, são lidos cuidadosamente. Minutos depois, vindo do sanitário para o refeitório, pode ser novamente escolhido, por outro guarda, para outra revista e a operação se repete de forma idêntica. Pouco importa, não registre sua história prisional uma única infração: a vistoria será feita com a mesma suspicácia, pois sua condição de preso gera fortes razões para ser julgado um indivíduo absolutamente carecedor de confiança. 'Preso é preso'— dito corrente entre os funcionários— iguala a todos os presos como objetos depravados e perigosos. (OLIVEIRA, 1996, p. 80)

D - Privação de segurança: se faz sentir com grande intensidade no dia a dia do prisioneiro. Frente a um quadro totalmente dominado pela insegurança e falta de garantia individual, perigo constante, pressão e temor, o preso vivendo numa atmosfera de violência, abuso, corrupção e morte, torna-se impotente, não lhe resta outra alternativa senão a submissão e, finalmente, a prisonização.

E - Privação de relações heterossexuais: para o detento, uma das mais terríveis de todas as privações; um dos grandes sofrimentos impostos nas prisões é o tolhimento da realização de atos sexuais normais. Farta bibliografia, especialmente norte-americana, aponta o homossexualismo, tanto masculino como feminino, como uma das conseqüências da vida prisional, chegando a afirmar, alguns autores, que este tipo de relação sexual vem aliviar as tensões e frustrações decorrentes da falta de relações sexuais normais e, ainda, de uma série de carências verificadas na prisão.

É comum, nas prisões, os encarcerados iniciarem-se na prática do homossexualismo.

Esta forma de relacionamento é devido às dificuldades de opção de relações heterossexuais. Muitas vezes é motivada pela coerção física, pela violência e pela agressão, podendo surgir antes da imposição prisional, já que sua origem é diversa.

F - Superlotação: não se pode evitar de mencionar o problema que aflige atualmente as unidades penais em nosso país. Podemos considerá-la também como uma das grandes privações, pois implica no reconhecimento de um número de presos muito maior que as vagas oferecidas nas celas, contribuindo para tornar degradante a situação das prisões.

Na maioria das prisões brasileiras o espaço é exíguo, não dando nem para se mexer. As celas superlotadas abrigam vasos sanitários sem descargas, onde nem sempre existe água.

4 A PRÁXIS — PODER E DISCRIMINAÇÃO

A finalidade deste instrumento é verificar, através de pesquisa, as razões da não aplicabilidade do tratamento penal em nossas prisões. Algumas delas, a prática nos tem demonstrado pelas simples observações e pelos quadros existentes em nossas unidades penais, que são:

a) a falta de um comprometimento profissional com a população atendida;

Ao afirmarmos esta concepção, constatamos que através das rotinas não existe, de fato, um trabalho sistemático e integrado em suas ações que tenha por objetivo dissuadir o indivíduo da conduta criminal.

Entretanto, nos últimos tempos, nossos funcionários estão preocupados em cumprir apenas suas tarefas mais elementares.

Seguem dois gráficos explicativos sobre uma auto-avaliação feita pelos técnicos acerca do seu desempenho na aplicação do tratamento penal

GRÁFICO 1 – VOCÊ TOMOU ALGUMA INICIATIVA EM RELAÇÃO A APLICAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL?

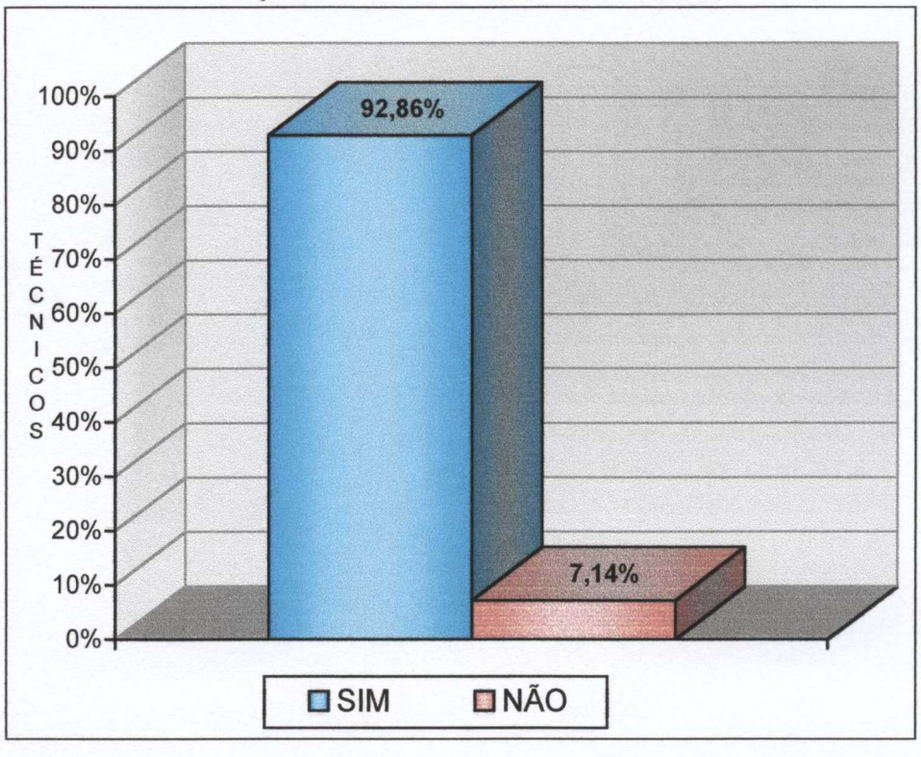

GRÁFICO 2 – COMO VOCÊ AVALIA O SEU TRABALHO PERANTE OS PROGRAMAS DO TRATAMENTO PENAL?

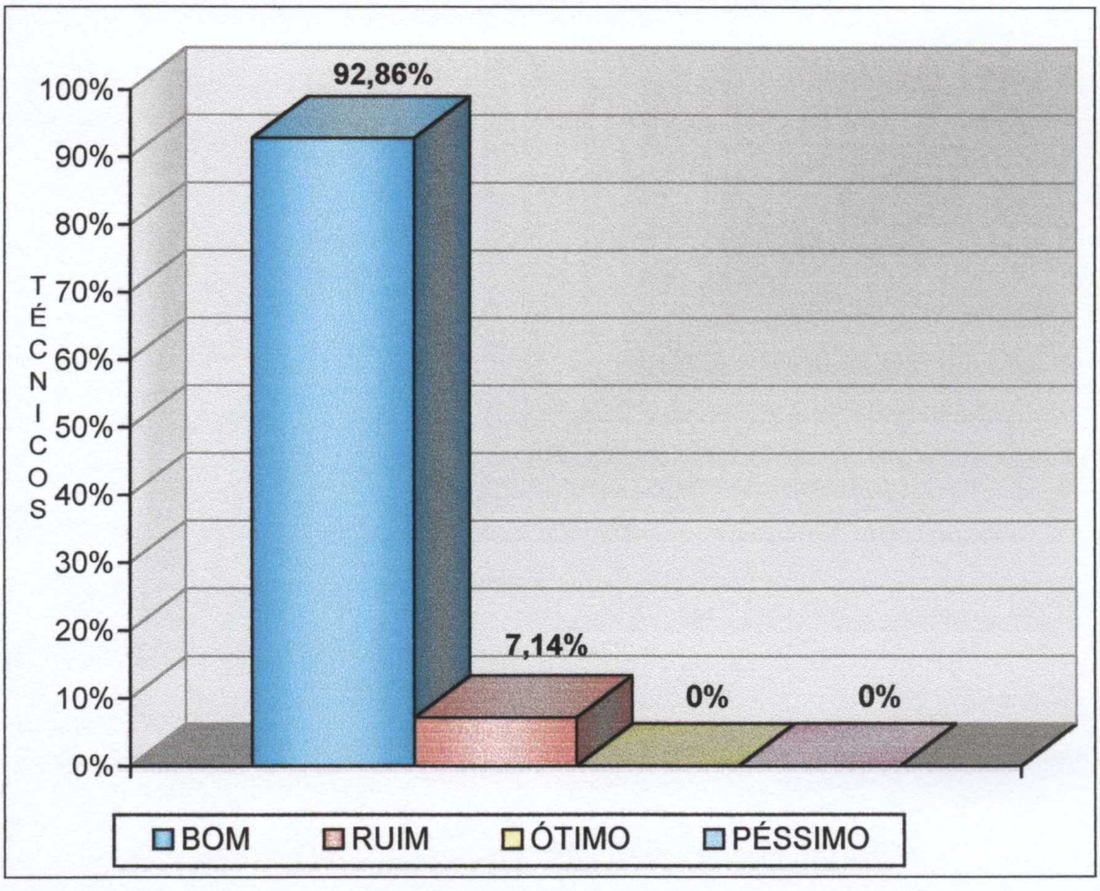

Os resultados apresentados mostram ou nos remetem a uma análise introspectiva reduzida à análise de um texto separado do seu contexto, ignorando totalmente os dados reais, levados por uma formidável abstração.

As vozes dos executores foram enfraquecendo ao longo dos tempos devido a um contraste essencial entre os técnicos integrantes das equipes que ingressam no serviço público pelos seus ideais e sua competência profissional e, de outro lado, os cargos de direção ditos "de confiança", selecionados em função de critérios políticos, necessariamente comprometidos com interesses nem sempre condizentes com o bom funcionamento de cada unidade penal. Tal contraste freqüentemente origina discordâncias e confrontos, é visto como ameaça aos propósitos da administração. Então, nossos grupos de funcionários, impotentes e, pela falta de coesão, procuram

desenvolver o trabalho como forma de cumprimento do dever, esquecendo os aspectos relevantes da cientificidade, deixando de lado o crescimento pessoal e institucional, os ideais, a vontade, a crença, o respeito pela sua criação e transformação.

As ações aqui resumidas levam à descaracterização da equipe pela perda da identidade.

A solução de tal problema está perfeitamente acessível às autoridades, dependendo de sua vontade política e sua sensibilidade para com o bem comum.

O papel unificador do tratamento penal está, todavia, longe de ser colocado na realidade sensível, no dia a dia das instituições, em prejuízo da pretendida ressocialização enquanto finalidade da pena e ideal humanístico. Daí a necessidade de cada área procurar reafirmar sua relevância em complemento às demais e não em seu detrimento.

A Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a lei de execução penal cujo objetivo maior é a "harmônica integração social do condenado e do internado".

Nas palavras da professora Ela Wiecko V. de CASTILHO (*apud* WACQUANT, 2001), "formalmente, a execução penal foi incluída no âmbito da legalidade, um dos pilares do estado de direito democrático e foi previsto o controle jurisdicional para assegurar a eficácia e efetividade do princípio."

Mas apesar de ser um dos pilares do estado de direito democrático em nossas instituições penais, internamente temos observado um certo descaso como o objeto do tratamento penal, o sujeito encarcerado.

Quando citamos o descaso, estamos nos referindo às instalações de poder e discriminação que pesam em nossas instituições e igualmente tão vivenciadas em nossa sociedade, como se os seres humildes e débeis não merecessem respeito, dignidade e solidariedade humana, ainda mais quando estes são criminosos, infratores e delinqüentes.

Devemos romper com o abismo, recuperá-los através de uma combinação de ações que promovam o indivíduo na sua totalidade visando sua reabilitação, ou seja, restituir-lhe a sua auto-estima.

b) a falta de conhecimento da política penitenciária e suas finalidades

Alessandro BARATTA (1999), em sua obra **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**, relata que os que burlam as regras estabelecidas pela sociedade, muitas vezes são rotulados de anormais, mas são pessoas que estão procurando apenas chamar a atenção para os problemas existentes a sua volta, são criaturas que buscam o estereotipo para poderem relatar seus conflitos internos e externos. O nascimento dos sistemas prisionais deveu-se ao fato da necessidade de internar e tratar aqueles que, de algum modo, destoam dos padrões de um dado grupo social, aqueles que não respondiam ou respondem de acordo com os princípios da sociedade produtiva, capitalista e burguesa que geram costumes de igual natureza.

O aprisionamento aparece como uma prática de um dado momento, determinada por fatos e fatores do contexto da sociedade.

A pena de prisão deveria ser utilizada como último recurso para punição do condenado, é o que preconiza o Direito Penal Mínimo. Entretanto, ela tem servido para retirar o indivíduo do âmbito social. Sabemos que estes elementos que convivem à margem da sociedade, viverão temporariamente em uma outra "sociedade" dentro desta macrossociedade, onde as normas, regras e condutas são estabelecidas pelos elementos vitimizados sujeitos à cultura carcerária, ocorrendo o aprofundamento das tendências criminais e anti-sociais. Foi com o movimento da nova defesa social, no século passado, encabeçado por Marc Ancel, que a política criminal — ciência na qual o estado deve se basear para prever e reprimir a delinqüência — tomou um novo rumo, procurando cada vez mais a reinserção do criminoso e a prevenção do crime.

Conforme esta nova concepção, o tratamento penal em nossas prisões examinaria a natureza dos delitos e suas raízes, provocando as transformações das relações existentes, o conhecimento do significado do ato do homem, este perante o seu universo de sentimentos e cultura. Tal panorama pode ser constatado numa observação aguçada do número assombroso de elementos de baixa periculosidade, a quem foram negadas oportunidades para uma vida digna, a massa de semi-alfabetizados em grande parte qualificada, com estado civil incerto (por exemplo, os amasiados), pois a instabilidade generalizada que predomina em sua trajetória de vida

seguramente não pode oferecer, a muitos deles, condições de firmeza em suas relações pessoais, interpessoais e sociais. Com certeza, muitas vezes a fome e o desafeto roncaram primeiro durante seu processo formativo.

GRÁFICO 3 – CONCORDA COM A EXISTÊNCIA DO TRATAMENTO PRISIONAL NAS PENITENCIÁRIAS?

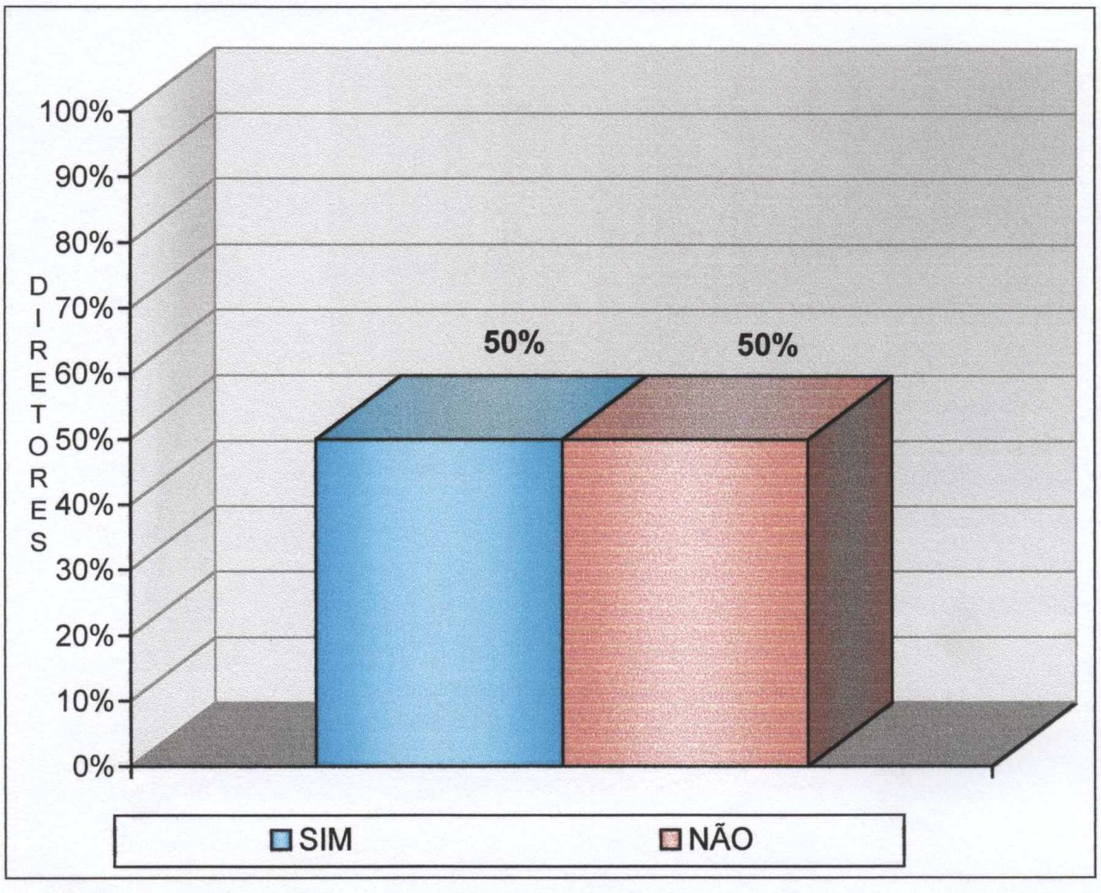

GRÁFICO 4 – O QUE FALTA PARA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL NAS UNIDADES PENAIS?

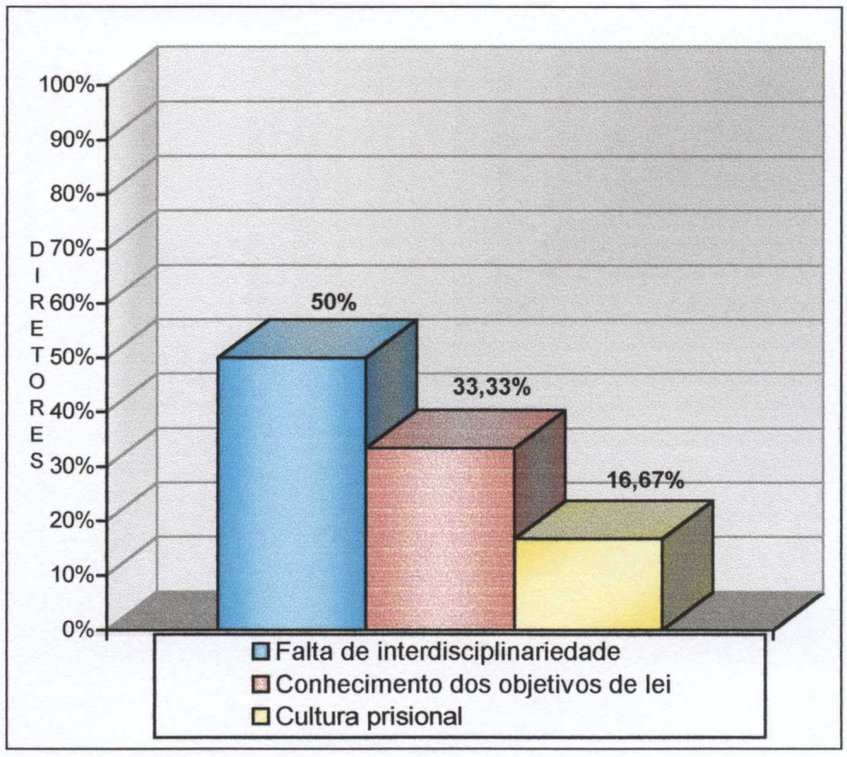

GRÁFICO 5 – QUAIS AS DIFICULDADES ENCONTRADAS EM SUA GESTÃO?

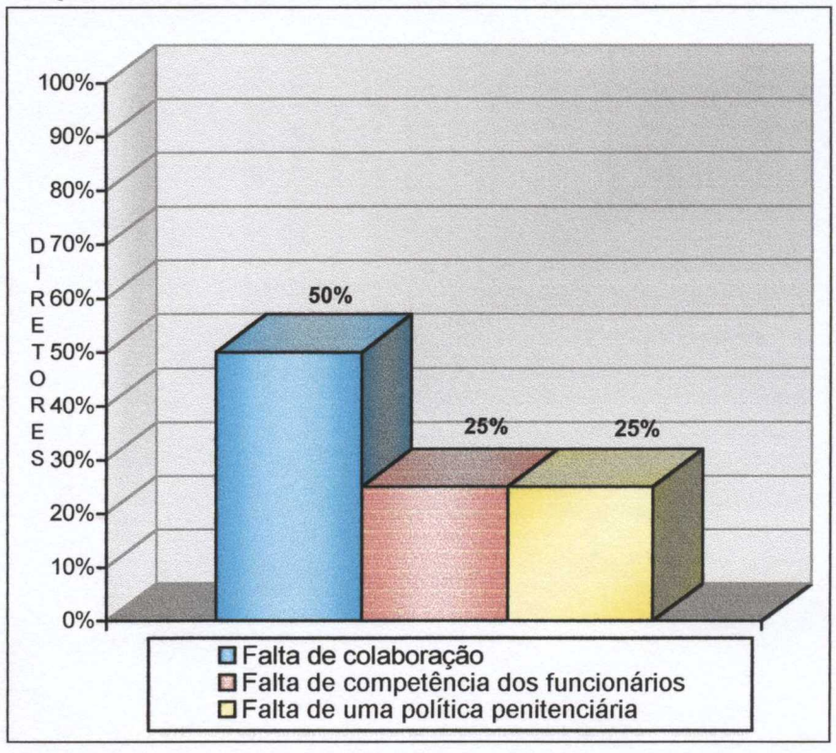

Podemos concluir que as dificuldades estão inteiramente relacionadas aos objetos – o sistema prisional e suas finalidades - que desejamos conhecer e vários fatores externos e internos interferem, impedindo os verdadeiros princípios da construção de uma adequada administração.

4.1 A EXCLUSÃO POR OMISSÃO

A capacidade de diagnóstico, indicadora da intervenção preventiva mais idônea, tem sido, em geral, decepcionante. Isso se deve, talvez, à falta de capacidade em captar o aspecto dinâmico e situacional da conduta delitiva, senão somente alguns traços concretos da personalidade do infrator, assim como determinadas características fenomenológicas dos acontecimentos delitivos.

Os procedimentos atuais parecem pouco úteis para uma análise causal, não esclarecem e nem explicam o processo que culmina com a conduta delitiva, a gênese ou a dinâmica do comportamento criminoso. Tudo parece indicar, pois, que a referida metodologia somente tem um "poder heurístico" ou interpretativo e muito modesto.

A operatividade, para os efeitos penitenciários, ganha maior interesse e credibilidade quando relacionada com a de "competência ou capacidade psicossocial". Esta última parte da natureza transacional da relação indivíduo-meio (o indivíduo influenciado pelo meio e este, por sua vez, no desenvolvimento daquele) e descreve um estado de adaptação tal que permite o emprego satisfatório dos recursos da pessoa e do ambiente em função do desenvolvimento daquela, assim como do correto manejo dos contextos interpessoais ou institucionais.

Na referida situação de equilíbrio influiriam decisivamente certas atitudes ou recursos, a devida harmonia entre indivíduo ou determinadas atitudes sociais. Tais atitudes relevantes manteriam sólidos vínculos sociais (com familiares, amigos, companheiros e outros), elevariam a auto-estima positiva e a empatia. As mencionadas habilidades contribuiriam com o correto equilíbrio, tornariam fluida e operativa a transação com o meio, coordenando de forma eficaz a autonomia dos recursos

cognitivos do sujeito de um lado e sua adequada instrumentalização de outro. Ao contrário, podemos supor que os resultados seriam contraditórios e artificiais, reforçando e/ou incentivando condutas somente no âmbito penitenciário

Entra-se, aqui, no mérito da aplicação do tratamento penal tal como deveria ser conduzido, segundo o que se desenvolve a seguir.

5 O TRATAMENTO PENAL

O tratamento penal deve iniciar com a prisão, quando devem ser levantadas as causas que levaram aquele indivíduo à prática de um determinado delito evitando, com isso, o encarceramento e a fomentação de uma ação criminógena.

A partir desse contexto, deve-se redigir um parecer do diagnóstico alimentando o poder judiciário de informações evitando, assim, o aprisionamento de pessoas primárias por crimes muitas vezes circunstanciais ou ocasionais em decorrência de pobreza, fraqueza e, por que não, da pouca formação do ser humano pela falta de compromisso dos pais ao não exercerem a paternidade de fato.

Não havendo como evitar a prisão, esta deverá cumprir a sua missão: punir, orientar e reinserir o encarcerado através da introdução dos programas do tratamento penal, de forma individual ou grupal, ao perfil de cada detento aprisionado.

A visão do tratamento penal assume inúmeros conceitos, cada qual de acordo com a vivência daquele que observa o processo e de acordo com o ângulo observado. Segundo Zaffaroni, o tratamento penal é a "superação do quadro de vulnerabilidade (de personalidade deteriorada); e Alessandro BARATTA (1999) refere-se a ele como "o desenvolvimento de uma consciência política no condenado; substituição de respostas irracionais por respostas racionais".

5.1 O ATUAL PERFIL DOS PRESOS

Nos tempos atuais o perfil do preso é muito diverso do tradicional. Por onde se implanta o tipo de sociedade industrial ou neo-industrial, a partir dos centros avançados e destes para o terceiro mundo, nota-se uma tendência para maior incidência dos crimes contra o patrimônio e conseqüente redução dos crimes contra a pessoa, novas modalidades de crime econômico, emprego de técnicas e recursos sofisticados no crime como a contabilidade da empresa e o computador; o crime ideológico, a alta percentagem dos crimes de tráfico dolosos ou culposos, sem falar

nos delitos ecológicos e eletrônicos. Estes delitos têm encaminhado às prisões um novo tipo de criminoso que nada tem a ver com o criminoso tradicional, produto este das desigualdades sociais, recrutado nas camadas mais baixas da sociedade, acionado por motivações simples como a fome ou a paixão.

O novo criminoso, de bom nível, com instrução, às vezes universitário ou profissional formado, de toda maneira extremamente sofisticado e conscientizado, é o produto natural das sociedades modernas cuja lógica interna leva ao uso da tecnologia, à formação de minorias conscientes, à contestação e a reivindicações sociais.

Além disso, há hoje um estreito relacionamento entre as populações prisionais e o mundo exterior, criado pelos novos meios de comunicação.

O preso considerado convencional, que trazia e ainda traz às penitenciárias as dependências, submissões e, por que não dizer, as servidões da sociedade tradicional, sua sobrecarga secular de deficiências físicas e mentais, tende a ser substituído por um preso normal que reage e resiste às classificações puramente psiquiátricas.

Basta atentar para as mudanças no próprio crime de estupro, outrora tranqüilamente imputável unicamente a indivíduos portadores de graves desequilíbrios mentais. Hoje, no entanto, é utilizado como forma de agressão e protesto por membros de minorias étnicas e culturais contra os que estes julgam representantes da maioria dominante.

Nesse contexto cabe rever as ideologias penitenciárias da reeducação e da ressocialização. Esbarram ambas na recusa liminar do sentenciado a considerar de longe tal possibilidade visto que passou a considerar sua vida como contestação permanente à sociedade, ao sistema, fazendo do crime, como se disse anteriormente, o instrumento dessa ruptura.

É claro que no Brasil essa situação não chegou ao extremo, onde a sociedade tradicional e suas mazelas, os crimes de honra, os delitos passionais, o ladrão de carteira continuam vigentes; mas onde já aparecem aspectos de crime organizado em torno do tóxico. Ao falar em tóxico, considera-se importante reportar-se ao texto de Vera M. BATISTA (*apud* WACQUANT, 2001), quando ela revela que "a criminalização por drogas passa a setenta por cento no ano 2000", mostrando o

fracasso que têm sido as políticas criminais contra a droga, que somente se explica na funcionalidade velada do gigantesco processo de criminalização gerado por ela. Nossas prisões estão cheias de jovens "mulas", "aviões", "olheiros", "gerentes" e outros.

Tudo isso nos obriga a repensar os objetivos ideais do reformismo e o próprio conceito de penitenciária; também nos força a renovar nosso velho arsenal penitenciário, nossa concepção do pessoal, sua formação e suas novas funções.

O tratamento penal continua ausente em nossas penitenciárias. Nossos servidores conhecem o problema mas, ao contrário de tratá-lo adequadamente, usam esses indivíduos em benefício do seu próprio trabalho quando os coloca como "passarinhos", reforçando condutas anti-sociais, ao invés de encaminhá-los aos programas no interior das penitenciárias de educação, aconselhamentos e orientações de diversas naturezas.

> Os homens no estado de escravidão são sempre mais debochados, mais covardes, mais cruéis do que os homens em estado de liberdade. (...) Buscam, no ruído do deboche, uma distração para o aniquilamento em que estão imersos. Toda sua existência está rodeada de dúvidas e, como para eles os crimes não estão determinados, não conhecem as suas conseqüências: e isso dá nova força à paixão que os leva a praticá-los. (BECCARIA, 2001, p. 102)

Os indivíduos que enchem os cárceres são pessoas debilmente integradas à sociedade. Suas capturas e sua detenção, quiçá mesmo sua condenação à prisão se explicam mais pelo caráter ofensivo de suas infrações do que por sua gravidade, inchando nossas instituições sem nenhuma aplicação do critério de seleção, agravando o sentimento de insegurança e de impunidade, embaralhando a distinção entre o verdadeiro crime e os comportamentos que são apenas incômodos e chocantes, cujos estragos humanos e custos econômicos são bem mais importantes e mais insidiosos que os da delinqüência de rua.

5.2 O PERFIL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS NO PARANÁ

O tratamento penal, como a lei, será letra morta se não houver a infra-estrutura necessária à sua aplicação.

A diversidade de estabelecimentos penitenciários como prevê a Lei de Execução Penal nos artigos 87 a 102, proveio da necessidade de se atender às conclusões das comissões técnicas de classificação e às exigências de forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade. (Art. 112).

A classificação dos estabelecimentos penais seguida pela LEP corresponde precisamente à classificação dos grupos básicos de tratamento proposta pela observação científica e à classificação penitenciária, com vistas à elaboração do programa reeducativo.

O artigo 84 da LEP prevê a separação do preso provisório do condenado em unidades independentes para a mulher e o jovem adulto e, ainda, a separação do primário do reincidente.

O número 63.3 das regras mínimas fixa em 500 presos o efetivo máximo de um estabelecimento fechado para que não seja prejudicada a individualização do tratamento.

5.2.1 Classificação dos Estabelecimentos

Quanto ao tipo:

TIPO DE ESTABELECIMENTO	QUANTIDADE
Centro de Observação	1
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	1
Casa de Albergado	0
Colônia Agrícola, Ind. Ou Similar	1
Penitenciária	13
Total de Estabelecimentos	16

Quanto a vagas por regime e sexo:

REGIME	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Aberto	0	0	0
Semi-Aberto	810	40	850
Fechado	4.937	150	5.087
Medida de Segurança	0	0	0
Total	5.747	190	5.937

5.2.2 O Perfil da População Carcerária

Presos: por sexo:

PRESOS POR SEXO	SISTEMA	POLÍCIA	TOTAL
Homens	5.795	4.529	10.324
Mulheres	186	305	491
Total de Presos	5.981	4.834	10.815

Presos: por regime de condenação:

PRESOS POR REGIME	SISTEMA	POLÍCIA	TOTAL
Aberto	0		0
Semi-Aberto	951		951
Fechado	4.812	4.834	9.646
Medida de Segurança	218		218
Total de Presos	5.981	4.834	10.815

Presos: quanto `à condenação:

PRESOS QUANTO À CONDENAÇÃO	SISTEMA	POLÍCIA	TOTAL
Condenados	5.306	2.052	7.358
Provisórios	675	2.782	3.457
Total de presos	5.981	4.834	10.815

As explicações convencionais para o crescimento do número de presos costuma ser entendida como um reflexo do crescimento da criminalidade, mas também conclui-se que a grande maioria dos presos condenados por crimes insignificantes envolvem pouco perigo à segurança pública.

5.3 O ATUAL PERFIL DOS FUNCIONÁRIOS

O sistema penitenciário paranaense conta, hoje, com 1245 agentes de vigilância e custódia — agentes penitenciários e/ou de disciplina. A grande maioria possui segundo grau completo, com cursos de capacitação ministrados pela própria Escola Penitenciária do Paraná.

A figura do agente é sempre contestada; não parece angariar simpatia dos reclusos ou mesmo daqueles que têm algum contato com o ambiente prisional por ocasião de visitas esporádicas. Não há dúvidas de que alguns incorporam a imagem que em geral deles se faz: sádicos, cruéis, impiedosos, sem um mínimo de sensibilidade para exercer a função que lhes foi confiada.

Na verdade, nem todos os agentes penitenciários são sádicos, cruéis e impiedosos. Muitos deles sofrem, com o tempo, as influências deletérias do ambiente prisional. Sofrem o próprio fenômeno da prisonização. Segundo Armida MIOTTO (1986), "vale repetir: é o pessoal que dá o tom. Se o pessoal não for bem preparado, devidamente formado, será difícil e até impossível operar-se a equilibrada conjugação daqueles mencionados aspectos do tratamento penitenciário".

O trabalho do agente prisional é sempre marcado pelo eterno conflito estabelecido entre a responsabilidade de, por um lado, custodiar, vigiar, punir, e de outro lado, reeducar e ressocializar, já que se espera que o agente prisional também exerça o papel de um técnico aconselhando, encaminhando, intervindo de forma científica.

GRÁFICO 6 – VOCÊ JÁ OUVIU FALAR EM TRATAMENTO PENAL?

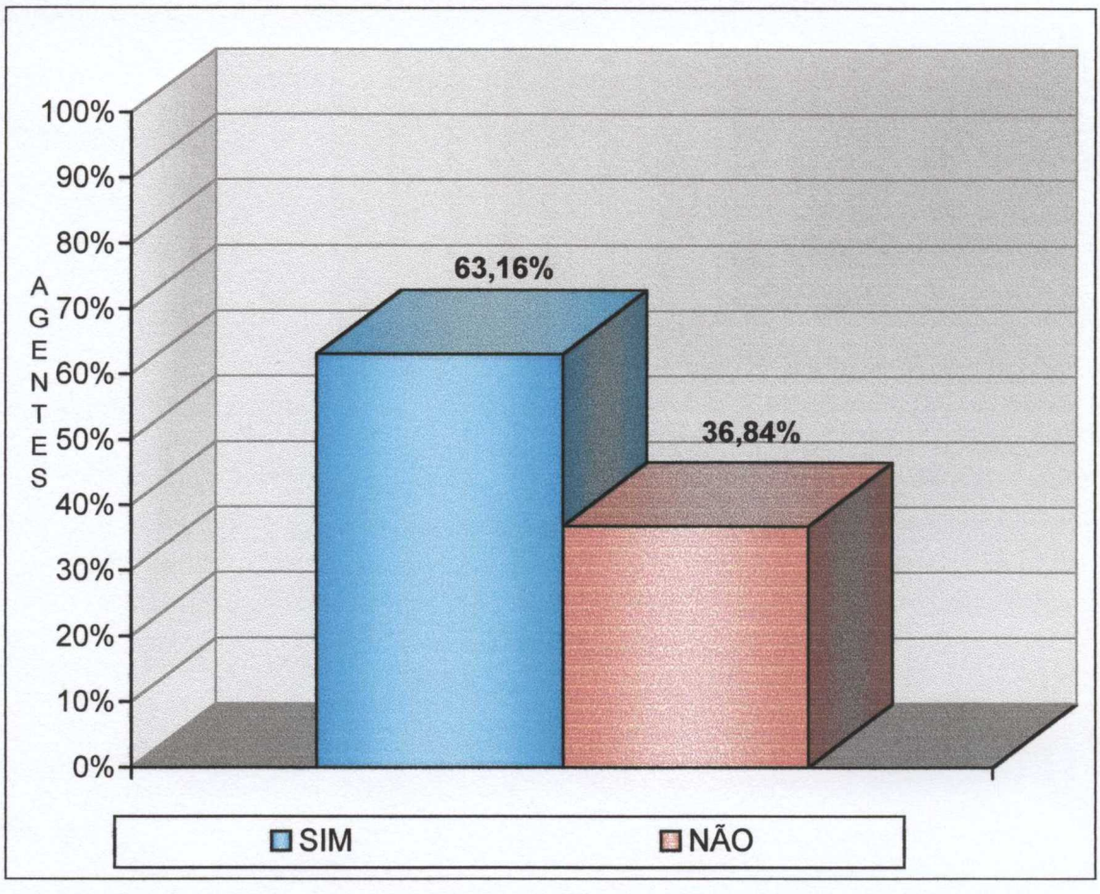

Percebe-se que os funcionários que atuam diretamente com a população atendida eximem-se do preparo científico, ficando à margem do processo evolutivo da pena.

Embora saibamos que sua missão principal é manter a ordem e a disciplina na prisão, enquanto não estiver também preparado para quaisquer problemas de diferente natureza que possam surgir, dificilmente conseguirá a compreensão do preso.

> O trabalho de guarda de prisão não é nenhum trabalho de prestígio, nem tampouco um trabalho tranqüilo. Oscilando entre as exigências da reeducação e os imperativos de segurança, submetido a uma hierarquia bastante rígida, condenado a viver encerrado, a cuidar de abrir portas, a suportar o mau-humor dos detentos, o guarda se sente um pequeno empregado a quem se exige que assuma responsabilidades pesadas, mantendo a distância dos detentos e do pessoal mais especializado. (BUFFARD, *apud* OLIVEIRA, 1996, p. 170)

Esse despreparo é conseqüência de uma vida desarticulada entre a ausência desses agentes de suas próprias casas, quebrando a rotina familiar, destruindo casamentos e dando ensejo a vidas duplas, dividindo-os entre a esposa e outras mulheres. Para suportar a tensão inerente à atividade e o cansaço das noites, muitos abusam da bebida. Alcoolismo e obesidade são doenças prevalentes entre agentes prisionais. Atualmente sua atividade consiste em dividir a massa carcerária de forma maquiavélica. Ao lado dos defensores de técnicas mais civilizadas ainda existem profissionais mais radicais. A adaptação vem com o tempo. Os conflitos, rebeliões e mortes permanecem inesquecíveis

> A partir dos efeitos específicos da organização do trabalho sobre a vida mental dos trabalhadores resulta uma ansiedade particular partilhada por uma grande parte da população trabalhadora: é o sentimento de esclerose mental, de paralisia da imaginação, de regressão intelectual. De certo modo, de despersonalização. (DEJOURS *apud* MORAES E BENTO, 1998, p. 78)

Ao avaliar a postura dos profissionais técnicos (atualmente em número de 187) e dos que indiretamente atuam no tratamento penal, necessita-se de uma boa dose de bom senso, análise crítica e os fundamentos teóricos que nos remetam à leitura dos fatos e da realidade. Para isso precisa-se melhor compreender o que é uma instituição e seus efeitos.

GOFFMAN, em sua obra **Manicômios, Prisões e Conventos**, refere-se à "instituição total como um ambiente fechado ao mundo externo; seu fechamento ou seu caráter total é simbolizado pela barreira à relação social com um mundo externo e por proibições à saída que muitas vezes estão incluídas no esquema físico..."

Os profissionais que atuam diretamente na condução do tratamento penal estão envolvidos com os efeitos significativos que essa instituição provoca, suas vivências diárias, suas intimidações, seus reflexos permanecem em sua psique. Assimilam-se seus erros, suas ansiedades, estabelece-se, enfim, um "controle", frente às tarefas mais elementares; mutila-se o eu, rende-se às regras disciplinadoras conduzindo-os à ritualização.

Richard SENNETH (1999) descreve: "o que falta ao trabalhador da rotina é qualquer visão mais ampla de um futuro diferente, ou o conhecimento de como fazer a mudança". Seus processos cognitivos respondem com o ritual de forma clara, impedindo-se uma visão mais ampla, a reflexão de ações e atitudes, comprometendo-se com o imediato. É a contradição entre o discurso e as atitudes, gerando nos mais frágeis a acomodação.

A acomodação é caracterizada por uma violência surda e velada, provocada pelos poderes paralelos tão presente em nossas instituições, exercendo suas funções de punição, esvaziando seus conteúdos, abortando seus conceitos.

SENNETH (1999) diz que "os motivos desse fracasso são em parte evidentes por si mesmos: o moral e a desmotivação dos trabalhadores caíram acentuadamente nos vários arrochos de redução".

Esses princípios anulam o processo do tratamento penal e comprometem a saúde mental daqueles que estão à frente dos processos na condução e realização de sua execução.

Os perfis abordados estão diretamente ligados à execução do tratamento penal. Para "tratar" os reclusos faz-se necessário um contingente de recursos e habilidades que integrados facilitarão os processos de ressocialização e reeducação dos mesmos.

Esses funcionários desempenharão seus papéis de acordo com a sua formação e informação. De qualquer modo, sabe-se que o progresso é construído dia-a-dia em razão do trabalho de reformadores que se comprometem com a realidade e a transformam.

Os efeitos dessa participação direta com o mundo da instituição têm provocado, conforme Donald-Clemer, resultados nocivos não apenas aos reclusos, mas atingindo diretamente aqueles que estão no cumprimento de suas tarefas, assimilando deste mundo suas doenças como conseqüência da prisonização.

Segue gráfico apontando os três motivos que levaram o sistema à falência.

GRÁFICO 7 – CITE 3 MOTIVOS QUE LEVARAM O SISTEMA A FALÊNCIA?

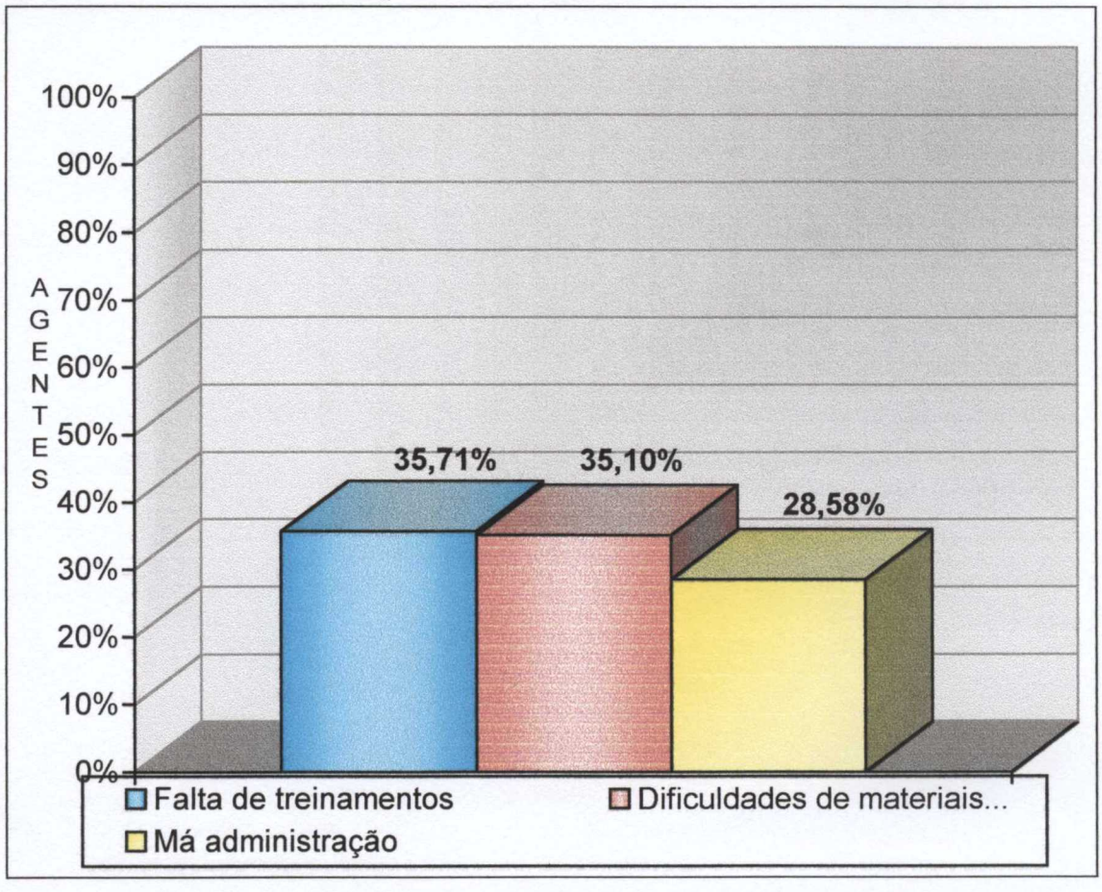

A falência do sistema penal está diretamente ligada à falta de um compromisso e de uma política pública.

5.4 PRINCÍPIOS PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO PENAL

1- Os programas devem iniciar pela coleta de dados realizada no Centro de Observação e Triagem Criminológica por todos os membros que compõem o quadro dos servidores técnicos da Unidade Penal.

2- Indicação do tratamento penal a cada sujeito através da interlocução dos membros que compõem a Comissão Técnica de Classificação utilizando-se dos dados coletados, definindo sua classificação e avaliação.

3- Encaminhamento do sujeito à Unidade Penal de referência para o cumprimento da pena, acompanhado dos prontuários e os indicativos do tratamento penal.

4- A Comissão Técnica de Classificação (CTC) da unidade de referência avalia a aplicação do tratamento penal indicado, executa os programas estabelecidos com acompanhamentos e avalia as ações de forma sistemática até o momento que este indivíduo tenha direito ao benefício da pena.

5- Avalia-se este detento durante o processo de cumprimento da pena, encaminha-se os pareceres ao Poder Judiciário e Ministério Público fundamentando-os com dados fidedignos sobre a travessia do preso enquanto encarcerado.

FIGURA 1 – INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA (TRAT. PENAL)

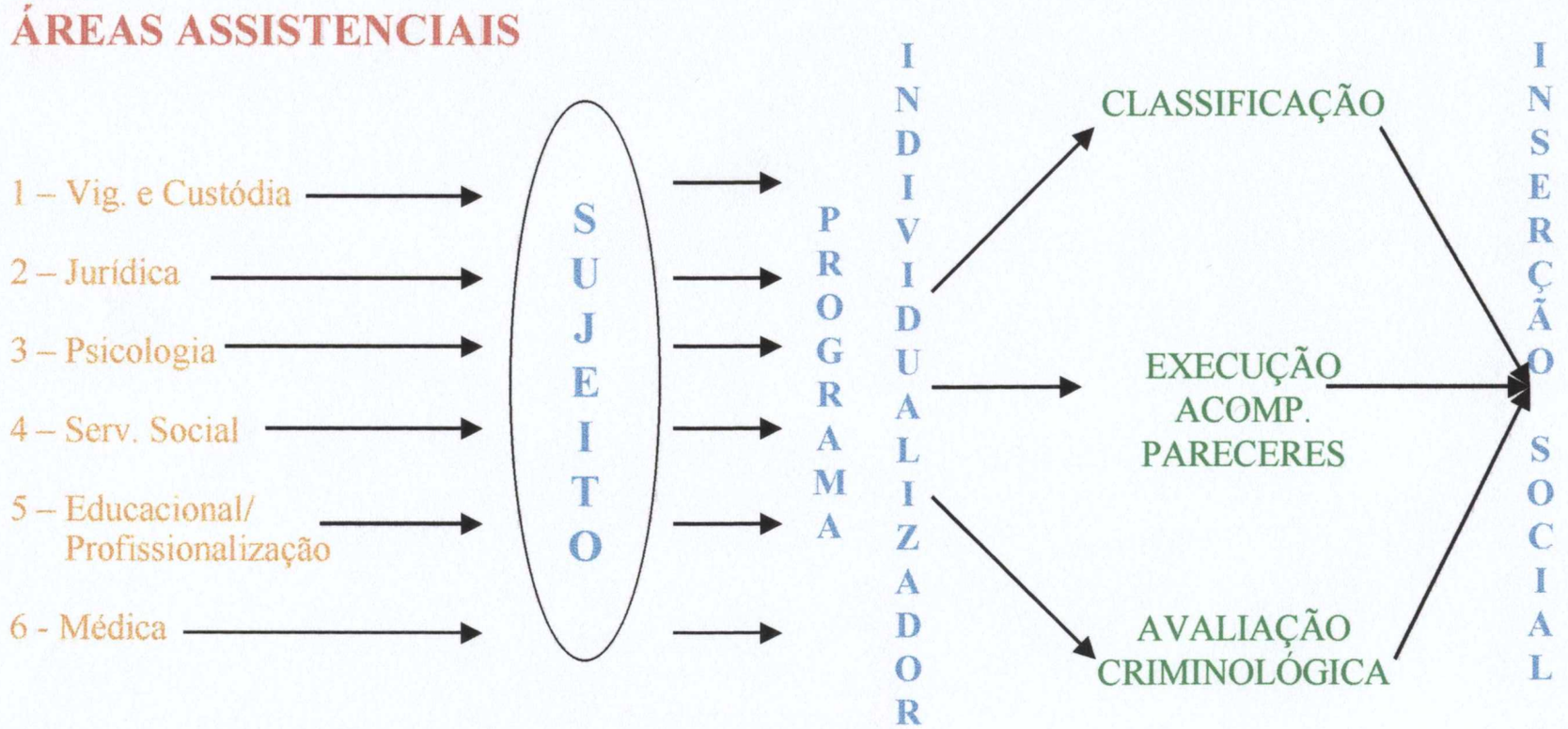

Numa sociedade diferenciada, o efeito da universalização é um dos mecanismos e, sem dúvida, dos mais poderosos, por meio do qual se exerce a dominação simbólica ou, se preferir, a imposição da legitimidade de uma ordem social.

6 OS MODELOS DE TRATAMENTO PENAL

Esses modelos solicitam uma intervenção positiva no condenado que facilite o seu digno retorno à comunidade, isto é, sua plena reintegração social. Em virtude do seu cunho humanístico, altera o centro de gravidade do debate sobre as funções do sistema, do efeito preventivo-dissuasório passa-se para seu impacto positivo e ressocializador na pessoa do condenado. O homem, pois, e não o sistema, passa a ocupar o centro de reflexão científica. Acredita-se então que não é o "castigar pelo castigar", mas orientar o cumprimento da execução do castigo, conferindo-lhe utilidade.

O modelo ressocializador assume, com todas as suas conseqüências, a natureza social do problema criminal.

O paradigma ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos e inerentes ao castigo, sugere uma interação positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo, o habilite a integrar e participar da sociedade de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. Não se trata de transformá-lo de forma milagrosa, e tampouco torná-lo um homem novo. Trata-se, isto sim, de algo pensado no interesse exclusivo e real do condenado. Contando com sua colaboração efetiva, adotam-se técnicas e terapias cientificamente valoradas que facilitam a posterior integração do infrator, que não lhe limitam, senão incrementam suas expectativas e possibilidades de participação social.

Discute-se o enquadramento sistemático do conceito de ressocialização, isto é, como se deve conceber o processo ressocializador de aproximação do indivíduo às pautas sociais: se isso deve ocorrer num sentido funcional de adaptação ou noutro, mais profundo, que supõe modificações qualitativas da personalidade do delinqüente. A dinâmica do referido processo é o grau final de aproximação ou identificação do indivíduo às exigências sociais, como sucede com os problemas da legitimidade dos meios que, em cada caso, são utilizados para alcançar o ideal ressocializador.

Com isso, outorga-se ao conceito de ressocialização um conteúdo mínimo que se converte em sinônimo de execução humanitária do castigo. Nas palavras de Santo

Agostinho, "na justiça não se deve esquecer a misericórdia e ao se odiar o delito não se deve esquecer que o delinqüente é homem". (OLIVEIRA, 1996, p. 34)

A teoria correcional, por sua vez, deposita sua crença mais nas transformações qualitativas que deve experimentar o infrator por meio da pena, sendo esta teoria a mais difundida por aqueles que exercem a função de vigilantes em nossos sistemas penitenciários, pela simplicidade que engloba seus procedimentos e estratégias. A mesma impõe a tais vigilantes as funções de "abridores de portas". Para as teorias correcionais, o delinqüente é uma pessoa inválida, necessitada de ajuda, incapaz de dirigir livremente seu curso de vida, e o delito, uma resposta de sua vontade débil. Estes modelos correcionais são inclinados a todos os tipos de excessos. A polêmica gira, hoje, em torno de duas opções: estimar suficientemente a atitude externa do infrator de respeito à lei e seu razoável prognóstico de não-reincidência, ou reclamar junto ao infrator que vá além da conformidade formal com os valores sociais, ou seja, desenvolvendo uma autêntica convicção moral de acatamento interno daqueles.

O efeito ressocializador eficaz e duradouro não pode residir no medo à pena nem na conformidade formal do comportamento externo à lei. Sem a interiorização moral da norma, que pressupõe uma determinada atitude axiológica referente a valores, falta um fundamento estável à sua força determinadora.

"Os crimes podem ainda ser prevenidos recompensando-se a virtude; e pode-se notar que as leis atuais de todos os países guardam a tal respeito um profundo silêncio." (BECCARIA, 2001, p. 106)

A conformidade entre o comportamento externo e a atitude interna do infrator garante, desde logo, a plena integração deste na disciplina social.

Para a defesa social, o delinqüente é um membro da sociedade que deve ser compreendido e recuperado. É a ressocialização, por sua vez, um objetivo realista, viável, que pode ser alcançado mediante tratamento científico adequado e a coordenação dos saberes penológicos, criminológicos e penitenciários.

A pena deve ser orientada à educação do infrator de modo que sua execução abra ao condenado o caminho para o retorno à vida social.

"A maneira mais segura, porém ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos propensos à prática do mal, é aperfeiçoar a educação." (BECCARIA, 2001, p. 106)

O Estado Social, preocupado com as causas do crime assim como a reincidência, assumiu os princípios da ressocialização e encontrou no tratamento do infrator a arma capaz de suprir com eficácia o fracasso da pena retributiva. Por último, muitos advertem que certas penas em vigor são incompatíveis com objetivos ressocializadores, a exemplo das penas privativas de liberdade de longa duração.

> Observa-se que o tratamento no seio das instituições penitenciárias não pode produzir um efeito ressocializador já que a participação do recluso na subcultura carcerária obriga-lhe a assumir e interiorizar os valores desta, valores criminais antagônicos aos da sociedade oficial. Conforme a obra de Clemmer admite-se a existência de um código "do recluso", assim como a de um processo de adaptação deste à subcultura carcerária, cujos passos intermediários seriam a "desculturalização" (perda das capacidades vitais e sociais mínimas para a vida em liberdade; do controle situacional, da própria iniciativa e da auto-responsabilidade) e a "prisonização" (que é a aceitação do código de valores, usos e tradições da vida penitenciária). (MOLINA E GOMES, 1997, p. 366)

6.1 O DEBATE CRIMINOLÓGICO

O debate criminológico versa atualmente sobre fatos concretos, sobre realidades e acontecimentos no âmbito ou esfera do "ser", não sobre o mundo normativo do "dever ser". Se é possível desenhar com critérios empíricos uma intervenção penitenciária que favoreça a aquisição pelo recluso de padrões de conduta socialmente aceitas, que objetivos concretos deveriam ser perseguidos e como seria orientada a administração penitenciária e a própria execução penal para alcançá-los? Qual o modelo de tratamento e quais técnicas concretas de intervenção seriam mais adequadas? Quais as que estão sendo utilizadas atualmente e com quais resultados?

O debate pressupõe a livre e decidida colaboração do condenado pois, de outra maneira, qualquer intervenção seria prejudicada tanto do ponto de vista ético como do

estritamente pedagógico. Sem a real vontade do condenado não se pode falar em tratamento e, sim, em manipulação ou doutrinamento.

Há uma década, nas prisões espanholas, foi aprovada a Lei Orgânica Geral Penitenciária, lei que consagra normativamente o modelo de intervenção científica, com o procedimento acima descrito. Surge um certo clima de otimismo na aplicabilidade dos programas de ressocialização do condenado, sobre a base de experiência já obtida.

> O tratamento penal consiste, conforme declara o Art. 51, §1° da citada lei no conjunto de atividades diretamente dirigidas à consecução da reeducação e reinserção social dos condenados. Pretende fazer do preso uma pessoa "com a intenção e a capacidade de viver respeitando a lei penal, assim como de satisfazer suas necessidades, procurando desenvolver nele uma atitude de respeito de si mesmo e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade em geral. (Art. 59, §2°)
> É vontade da lei que o preso participe da planificação e execução de seu tratamento, devendo-se estimular, portanto, seu interesse e sua colaboração. (Art. 61)
> A oportuna individualização do tratamento nos termos do Art. 63 da citada lei pressupõe a observação de cada condenado bem como a sua classificação, com o objetivo de destina-lo ao estabelecimento cujo regime seja mais adequado ao tratamento descrito.
> A cada seis meses, no máximo, é feita uma revisão na classificação de cada preso e, conforme sua resposta, o tratamento sofrerá progressão ou regressão de grau. (Art. 65)
> Concluído o tratamento ou estando próxima a liberdade do preso, emite-se uma informação sobre os seus resultados, assim como um juízo de probabilidades sobre o comportamento futuro do recluso. (Art. 67). (MOLINA E GOMES, 1999, pp. 385-387)

Parece indicar que, por meio da execução penal, podem ser obtidos resultados positivos em diversos níveis, evitando a aprendizagem, pelos presos, de novas atitudes e hábitos delitivos, influindo sobre seu comportamento na prisão e incidindo na conduta futura dos condenados.

Uma avaliação compreendida durante o período citado aponta para três conclusões:

a) a primeira, optando por um determinado modelo integrador e científico de intervenção (que não é o médico clínico tradicional), resulta viável a positiva reestruturação da realidade carcerária, do habitat penitenciário, no controle de seus efeitos nocivos, gerando outros efeitos satisfatórios para

o recluso (atividade de aprendizagem, expectativas de futuro socialmente aceitas, superação de vícios e outros);

b) a segunda, desenvolvendo o referido modelo psico-educativo baseado na psicologia da aprendizagem social operante, na reeducação cognitiva e na sua definitiva orientação comunitária, progride-se para uma execução da pena privativa de liberdade mais racional e mais humana;

c) a terceira refere-se ao tratamento atento mais aos objetivos educativos que clínicos, não limitante, que enriquece e melhora a qualidade de vida do condenado, suas expectativas e oportunidades vocacionais, suas relações interpessoais, em suma, seu panorama de vida futura.

Uma intervenção assim concebida contrapõe-se ao modelo atual das nossas prisões em que impera o espírito do infrator, a intencionalidade da lei do mais forte onde se valoriza mais o "ter" do que o "ser'. O novo modelo de intervenção amplia o mapa cognitivo do condenado, potencializa suas atitudes, habilidades e capacidades sociais, dota-o de meios e instrumentos eficazes para a sua real participação na comunidade.

Jesus ALARCON, avaliando os resultados do tratamento penitenciário, no seu entendimento, "só se conseguiu melhorar o sistema de classificação com a inversão da tendência tradicional ao regime fechado" (*apud* MOLINA e GOMES, 1997, p. 368).

Quanto à tradicional intervenção penitenciária, eram óbvias suas limitações e condicionamentos. O enfoque era médico-clínico, partia implicitamente da errônea concepção patológica do condenado. E este diagnóstico, por sua vez, traz consigo uma interpretação restritiva do tratamento, do qual haveria de excluir toda atividade não especificamente dirigida a neutralizar as causas da conduta delitiva, por exemplo: programas ambientais, iniciativas sócio-culturais, trabalho, educação, formação acadêmica, terapia ocupacional e outros.

É imprescindível uma noção ampla e integradora de intervenção como vemos no modelo, que supere o conceito convencional de tratamento. Primeiro, porque o recluso não deve ser enfocado como um "enfermo", tampouco parece correto ignorar

que, na intervenção penitenciária, existem outros sujeitos implicados além dele: a vítima, a sociedade em geral, os operadores do sistema e outros. Em segundo lugar, é necessário reconhecer que à administração penitenciária corresponde não somente velar por uma execução da pena que favoreça a reinserção social do recluso, senão, sobretudo, resolver muitos outros problemas que, em todo caso, condicionam o seu alcance daquele modelo e reclamam uma intervenção eficaz: ordem interna, violência, educação, clima social, motivação dos reclusos, massificação e outros.

Finalmente, definida a instituição carcerária como organização e meio total de vida, não cabe continuar mantendo uma drástica dicotomia entre atividades regulamentares e de tratamento, pelo contrário, impõe-se concretizar uma intervenção penitenciária em diversas áreas — normativa, assistencial, cultural, laboral, terapêutica e outras —, interdisciplinar e unicompreensiva, que procure como meta imediata a melhor convivência na prisão e, como fim último, a reinserção social do preso.

Nesse sentido, questões como clima de convivência no cárcere, o estímulo sócio-cultural, a própria arquitetura carcerária, sua estrutura organizacional e política, a assistência pós-penitenciária, as medidas adotadas com relação às drogas, à AIDS, enfim à saúde como um todo na população reclusa não podem ficar à margem de uma intervenção bem programada.

> Numerosos estudos demonstram que fatores como a superpopulação, o clima social carcerário ou a violência na prisão condicionam decisivamente o comportamento dos presos. E que mudanças organizacionais substanciais em matéria de classificação dos reclusos, horários, aproveitamento dos espaços físicos disponíveis, permeabilidade de movimentos no interior das prisões, evitam ou minimizam determinados hábitos penitenciários negativos. (MOLINA E GOMES, 1997, p. 371)

Qualquer modelo de intervenção aplicado deve enfrentar uma série de desafios e de problemas estruturais, funcionais, relacionais e estritamente técnicos.

A intervenção penitenciária já parte de uma limitação ou condicionamento estrutural, derivado do cenário em que acontece. A classe de programa, o perfil dos presos, as possibilidades de pessoas capacitadas e a eventual participação comunitária

determinarão a forma como se deve estruturar a prisão a fim de não frustrar o êxito dos programas ressocializadores.

Em torno da intervenção penitenciária gravitam também limitações funcionais, típicas do papel e das atividades que devem desempenhar os distintos profissionais implicados no programa reabilitador.

Do ponto de vista relacional parece evidente que todo programa de intervenção deve romper o tradicional isolamento comunitário da instituição carcerária, estabelecendo uma profunda vinculação entre comunidade e prisão. Hoje, não podemos evitar a participação da comunidade nos programas de reabilitação, constituindo-se um desafio a correta articulação entre os recursos comunitários e os serviços profissionais.

A adaptação social dos programas genuinamente comunitários, que condiciona a sua implantação, permanência e êxito, não parece tampouco assegurada. Tecnicamente, partindo-se da mera ótica pedagógica e da aprendizagem, os programas de intervenção suscitam vários problemas. Um deles é o mecanismo de contra-controle, que dificulta a eficácia dos programas ressocializadores ao contrapor a estes algumas normas e pautas antagônicas que existem no seio das subculturas carcerárias.

> A tarefa de tirar da cama centenas de malandros, antes das oito, para assistir a um vídeo educativo seguido de recomendações médicas, considerada irreal pelos funcionários mais experientes, foi facilitada decisivamente pelo Ernani, um senhor de cabelo grisalho, especialista no golpe da arara (...) Fizemos um teste. No final, depois que eu saía da sala, entrava um vídeo de erotismo explícito. A estratégia de misturar música, medicina preventiva e sexo foi imbatível: um sucesso de público. (VARELLA, 2001, p. 73)

A dificuldade adicional específica dos programas penitenciários de reabilitação reside no constante e insistente uso da generalização.

Existem vários obstáculos para que os ex-condenados (egressos) venham a praticar, em seus ambientes habituais, depois de recuperada a liberdade, tudo que aprenderam quando estavam nos estabelecimentos penitenciários devido à transcendental mudança de cenário. É exatamente essa dificuldade que explica, em parte, o êxito dos programas comunitários.

7 CONCLUSÃO

Segundo BOURDIEU (2001, pp.7-8). "... o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a simplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem".

Daí se deduz que o funcionamento das estruturas básicas do tratamento penal acabam tornando-se um sistema simbólico que exerce poder estruturante.

Conhecemos o poder de um símbolo, encerrado num significado próprio e peculiar. O homem fundamenta a maior parte de sua vida e de sua produção em símbolos. Uma tradição marxista acaba privilegiando as funções políticas dos sistemas simbólicos e as relaciona com os interesses da classe dominante.

> As ideologias, por oposição ao mito, produto coletivo e coletivamente apropriado, servem interesses particulares que tendem a apresentar como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo. A cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante (assegurando uma comunicação imediata entre todos os seus membros e distinguindo-os das outras classes); para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto, portanto, à desmobilização (falsa consciência) das classes dominadas; para a legitimação da ordem estabelecida por meio do estabelecimento das distinções (hierarquias) e para a legitimação dessas distinções. Esse efeito ideológico, produ-lo a cultura dominante dissimulando a função de divisão na função de comunicação: a cultura que une (intermediário de comunicação) é também a cultura que separa (instrumento de distinção) e que legitima as distinções compelindo todas as culturas (designadas como subculturas) a definirem-se pela sua distância em relação à cultura dominante. (BOURDIEU, 2001, pp. 10-11)

Nas relações de força, os sistemas simbólicos têm por função política impor ou legitimar a dominação, assegurando assim uma violência simbólica. No sistema penal, tal mecanismo é visível quando o objetivo deixa de ser a ressocialização e limita-se à "domesticação" do prisioneiro.

BOURDIEU (2001) diz que "as ideologias devem a sua estrutura e as funções mais específicas às condições sociais da sua produção e da sua circulação", sendo assim duplamente determinadas.

Sugerir uma reformulação do tratamento penal é o mesmo que sugerir a restauração da ordem social exatamente onde ela se encontra menos equilibrada; é entrar no "olho" do tornado e constatar que a aparente ordem não passa de uma relação

deturpada entre impositores e submissos e que essa aparente ordem projeta, veladamente, um papel de "falso sistema". É sugerir que se reeduque o funcionário para que as pessoas sob seus cuidados confiem nas mudanças, sejam estas através de atos ou palavras. Segundo BOURDIEU (2001), "o que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras".

O reconhecimento de que o comportamento deve agregar-se aos propósitos produzirá uma primeira quebra da cristalização dos comportamentos dos funcionários do sistema penal, uma tomada de consciência e um aniquilamento das antigas crenças.

> O que conta, na realidade, é a construção do objeto, e a eficácia de um método de pensar nunca se manifesta tão bem como na sua capacidade de constituir objetos socialmente insignificantes em objetos científicos ou, o que é o mesmo, na sua capacidade de reconstruir cientificamente os grandes objetos socialmente importantes, apreendendo-os de um ângulo imprevisto... (BOURDIEU, 2001, p. 20)

Um pensamento realista faz-se necessário. E tudo que é real é relacional. Há, pois, que pensar nas diferenças como um espaço de relações.

E aí não cabem construções teóricas vazias, mas um modelo que sirva de base para um sistema coerente de relações dirigido pelo senso comum onde os objetos de estudo sejam conceituados a partir do momento em que passam a conhecer a si mesmos.

Há que existir uma conversão do pensamento, uma revolução do olhar, a ruptura com o pré-construído e com tudo que, na ordem social, o sustenta.

O poder simbólico dos sistemas sempre existirá. Essa é uma realidade que não pode ser subtraída do universo social. O que se busca é a modificação gradual do comportamento dos funcionários para guiar outra modificação: o poder passa a ser reconstrutivo e não retributivo-punitivo.

Um tratamento penal mais justo não equivale a uma atitude mais condescendente. Um tratamento penal mais justo propõe mais consciência, mais

responsabilidade com metas, maior amplitude de ação em uma direção beneficiadora para ambas as partes.

O poder bem exercido é um poder capaz de causar modificações indeléveis no homem, na sociedade, na história.

REFERÊNCIAS

ANCEL, M. **A Nova Defesa Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Instituto de Criminologia, 1999.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

GARCIA, A.; MOLINA, P.; GOMES, L.F. Criminologia. 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997.

GOFFMAN, E. **Manicômios, Prisões e Conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

MIOTTO, A. B. O Pessoal das Prisões e os Presos. Brasília: **Revista de Informação Legislativa**, 1986.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 1987.

OLIVEIRA, O.M. **Prisão:** um paradoxo social. Santa Catarina: Universidade de Santa Catarina, 1996.

RIOS, R.S. **Ponto de Partida:** prisão e trabalho. Curitiba: Universitária, 1994.

SENNETH, R. **A Corrosão do Caráter**. São Paulo: Record, 1999.

VARELLA, D. **Estação Carandiru**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

VERVAELE, J. **As Grandes Teorias da Pena dos séculos XVIII e XIX**. Fascículo de Ciências Penais, Porto Alegre, 1992.

WACQUANT, L. **Punir os Pobres**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.